

Acórdão: 14.442/01/2^a
Impugnação: 40.010103338-19(Aut.) - 40.010103339-91(Coobr.)
Impugnantes: Stola do Brasil Ltda (Aut.) e Sat Brasil Ltda (Coobr.)
Proc.do Suj. Passivo: Marcos Leandro Pereira/Outro (Aut. e Coobr.)
PTA/AI: 02.000200045-12
Inscrição Estadual: 062.718292.00-17(Aut.) - 186.198014.00-92(Coobr.)
Origem: AF/Juiz de Fora
Rito: Ordinário

EMENTA

IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - LOCAL DA OPERAÇÃO - Caracterizado nos autos que a mercadoria foi importada por contribuinte localizado em outra unidade da Federação com o objetivo prévio de ser destinada à Autuada neste Estado, sem contudo recolher o ICMS devido a Minas Gerais, de acordo com os preceitos contidos no art. 155, § 2º, inciso IX, alínea “a”, da Constituição Federal e item 1, da Instrução Normativa DLT/SRE nº 02/93. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre caracterização de importação indireta de mercadorias, destinadas a Minas Gerais pois o consignatário mineiro é identificado desde a origem no país estrangeiro, qual seja, STOLA DO BRASIL LTDA, sendo este o real importador. Exige-se ICMS e MR.

Inconformadas, a Autuada e a Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 57 a 67, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls.153 a 159.

Indeferido o requerimento de prova pericial às fls. 161, o mesmo foi agravado às fls. 165 a 167.

Às fls. 181 a Auditoria Fiscal declara deserto o Recurso de Agravado interposto, em decorrência da não comprovação do recolhimento da taxa de expediente.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 182 a 193, opina pela procedência do Lançamento.

DECISÃO

DA PRELIMINAR

As Impugnantes requerem a nulidade do Auto de Infração por considerarem que a inclusão da empresa Stola do Brasil Ltda no pólo passivo da obrigação tributária foi equivocada dada a sua não responsabilidade pela obrigação.

Não merece acolhida tal pretensão. Segundo a acusação fiscal, as mercadorias importadas tinham um destino previamente estabelecido, qual seja, o estabelecimento da referida empresa.

De tal sorte, considerando que em assim sendo, e consoante o disposto na alínea “d” do inciso I, do art. 11 da Lei Complementar 87/96, referido estabelecimento é o local da operação, para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável.

Se a autuação procede ou não é uma questão de mérito que adiante será discutida, porém, apresenta-se correto o enquadramento da dita empresa como Autuada no presente Auto de Infração, não cabendo, portanto, a pretendida nulidade do feito, como pretendiam as Impugnantes.

DO MÉRITO

O feito fiscal refere-se a falta de recolhimento do ICMS devido ao Estado de Minas Gerais pela operação de importação de mercadorias do exterior (importação indireta).

As mercadorias foram importadas do exterior através da DI 01/0000791-5, de 02/01/2001, e vieram para Minas Gerais acobertadas pela NF 000.026, emitida por Tecno A do Brasil Ltda, av. Moema, 170, cj. 44, Moema – São Paulo consignando como destinatária SAT BRASIL LTDA.

O art. 155, § 2º, inciso IX, alínea “a”, da Constituição Federal/88, determina que o ICMS incidirá sobre a entrada de mercadoria importada do exterior cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço”.

Note-se, não se ter estabelecido, como parâmetro para definição da competência, simplesmente a pessoa que participou do ato, mas sim o estabelecimento desta pessoa, através do qual realizou-se a importação, ou seja, o estabelecimento pelo qual realizou-se o negócio jurídico, consistente na importação do bem.

Logo, regra geral, caso a operação se realize dentro do País, a competência tributária caberá à unidade Federada na qual se encontrar localizado o estabelecimento que promover a operação, entendendo-se como tal aquele que efetuar a "saída jurídica" da mercadoria.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tratando-se de importação, caberá à unidade Federada na qual se encontrar o estabelecimento importador.

O art. 4º da Lei Complementar 87/96 define contribuinte entendendo como tal a pessoa que realiza a operação ou a prestação e complementa incluindo, também, o importador como contribuinte do imposto, mesmo que este não pratique habitualmente a importação.

"Art. 4º - Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

Parágrafo único - É também contribuinte a pessoa física ou jurídica que, mesmo sem habitualidade:

I - importe mercadorias do exterior, ainda que as destine a consumo ou ao ativo permanente do estabelecimento;

(...)"

Como se pode observar, contribuinte, regra geral, é a pessoa que promove a operação na qualidade, por exemplo, de alienante, quando se tratar de compra e venda, ou de importador, quando se tratar de importação.

Entretanto, o legislador complementa, ao definir local da operação e estabelecimento responsável, aparentemente determina como contribuinte, relativamente à importação, o estabelecimento ao qual se destinar fisicamente a mercadoria. Não o estabelecimento que efetuou, juridicamente, a importação.

"Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - em se tratando de mercadoria ou bem:

(...)

d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física" (g.n.)

O disposto no artigo 61, inciso I, alínea "d", subalínea "d.3", do RICMS/96 reza o seguinte:

"Art. 61 - O local da operação ou da prestação, para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

d - importados do exterior:

(...)

d.3 - o do estabelecimento destinatário, onde ocorrer a entrada física dos mesmos, quando a importação, promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-los àquele, observado o disposto no § 6º; (g.n.)

Extrai-se dos dispositivos legais que, para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, torna-se relevante determinar o estabelecimento destinatário onde ocorreu a entrada física em operação de importação promovida por outro estabelecimento e destinada previamente àquele.

Extrai-se ainda da Consulta de Contribuintes nº 100/2000, respondida pela DOET/SLT/SRE, em 17/07/2000, o seguinte:

“PARA DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA, NÃO IMPORTA O LOCAL DO DESEMBARAÇO, MAS SIM O LOCAL ONDE ESTEJA SITUADO O ESTABELECIMENTO IMPORTADOR”

(...)

“SENDO O BEM PRÉVIA E ESPECIFICAMENTE DESTINADO A PESSOA DIVERSA DAQUELA QUE A IMPORTOU, E TENDO A ELA SE DESTINADO FISICAMENTE, A MESMA SERÁ CONSIDERADA CONTRIBUINTE NO QUE SE REFERE AO ICMS DEVIDO PELA IMPORTAÇÃO”

Logo, nesta hipótese, estando o destinatário físico localizado em território mineiro, o tributo caberá a Minas Gerais. Estando localizado em outra UF, a ela caberá o imposto.

No caso dos autos, a identificação da Autuada nas embalagens (conforme fotografias acostadas às fls. 04 a 08) não deixou dúvidas ao Fisco de que a mercadoria já saiu do país de origem (Itália) tendo como destino a empresa Stola do Brasil Ltda.

A posterior anexação, pelas Impugnantes, da ordem de compra (fls. 93) ratifica este entendimento na medida em que consta, na mesma, o nome da empresa Autuada no presente Auto de Infração, o que permite a conclusão de existia o objetivo prévio de destinar a mercadoria à empresa Stola do Brasil Ltda.

Outro fator que corrobora este juízo refere-se à estreita relação entre as empresa Sat do Brasil Ltda (destinatária constante da Nota Fiscal 000.026) e Stola do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Brasil Ltda (considerada a efetiva destinatária das mercadorias), já que esta é sócia daquela (vide tela do SICAF às fls. 09), além de ambas possuírem o mesmo endereço.

Diante do exposto e de toda a documentação anexada, resta perfeitamente caracterizado nos autos que o estabelecimento mineiro afigura-se como responsável pelo recolhimento do ICMS devido pela operação de importação questionada, nos estritos termos do disposto no art. 61, inciso I, alínea “d”, subalínea “d.3”, do RICMS/96.

Assim, para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, correta a exigência fiscal referente ao ICMS e à respectiva MR, em relação ao estabelecimento mineiro.

Ad argumentandum tantum, não merece acolhida o pleito da Impugnante em ver descaracterizada a classificação fiscal 8428.90.90. Tal codificação refere-se a OUTRAS MÁQUINAS da subposição 8428.90 (“Outras máquinas e aparelhos”) que, por sua vez, integra a posição 8428 relativa a “Outras máquinas e aparelhos de elevação, de carga, de descarga ou de movimentação (por exemplo: elevadores ou ascensores, escadas rolantes, transportadores, teleféricos)”.

Pela presença da conjunção aditiva “e” no título da posição 8428 (“Outras máquinas e aparelhos de elevação ...”) depreende-se que a classificação dada ao bem importado não necessariamente tenha considerado-o um elevador, como pretende sugerir a Impugnante.

Pelo contrário, a posição 8428 da NBM engloba outras máquinas e, ainda, aparelhos de elevação, etc.

A classificação final da mercadoria no código 8428.90.90. por seu caráter genérico e inespecífico pode, perfeitamente, corresponder aos equipamentos importados.

A reforçar este entendimento soma-se a inércia da Impugnante quando do desembaraço aduaneiro pois, em momento algum, houve qualquer questionamento em relação à referida classificação tarifária.

Ainda que alguma dúvida houvesse na classificação do produto, não são as fotos anexadas às fls.168 a 179 que a dirimiria, haja vista a impossibilidade de se afirmar, categoricamente, que os equipamentos importados são aqueles apresentados nas fotografias.

Não há, entretanto, dúvida alguma no que tange à classificação tarifária dada à mercadoria importada já que, tendo sido vermelho o canal de conferência aduaneira da importação em contenda, as mercadorias somente foram desembaraçadas pela Receita Federal após a realização do exame documental, a verificação da mercadoria e a análise preliminar do valor aduaneiro.

Segundo o inciso II, do parágrafo único, do artigo 19, da Instrução Normativa SRF 69/70, por verificação da mercadoria, entende-se o procedimento

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

destinado a identificar e quantificar a mercadoria, bem como determinar sua origem e classificação fiscal.

E o artigo 26 da mesma Instrução Normativa estabelece que a verificação da mercadoria, em qualquer situação, será realizada na presença do importador ou de seu representante legal.

Considerando que o importador é quem presta à fiscalização aduaneira as informações e a assistência necessárias à identificação da mercadoria e à análise do valor aduaneiro, conforme determina o art. 28 da citada Instrução Normativa e que a retificação da declaração após o desembaraço aduaneiro somente é realizada pela fiscalização mediante solicitação do importador, formalizada em processo, ou de ofício (art. 49 IN SRF 69/70) e ainda, que não houve tal pedido, conclui-se estar correta a classificação questionada.

Não procede, pois, a pretensão da Impugnante de se aplicar ao caso a redução de 51,11% da base de cálculo prevista no item 20, do capítulo 5, do Anexo IV, do RICMS/96.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, rejeitar as arguições de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Glemer Cássia Viana Diniz Lobato e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 28/08/01.

Windson Luiz da Silva
Presidente/Revisor

Cláudia Campos Lopes Lara
Relatora

CCLL/EJ